HABEAS CORPUS Nº 502.732 - SP (2019/0096514-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO SILVA BARROS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO SILVA BARROS, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que deu parcial provimento ao apelo defensivo por acórdão assim ementado (fl. 34):

> FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO DOSIMETRIA REDUÇÃO DAS PENAS ACOLHIMENTO PARCIAL CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS NÃO APTAS A JUSTIFICAR RECRUDESCIMENTO DA PENA- BASE NO PATAMAR ESTABELECIDO NA ORIGEM INCREMENTO REDIMENSIONADO - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO ACOLHIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL REGIME INICIAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir a pena do paciente ao total de 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, mantido o regime fechado.

No presente *writ*, a defesa requer, em síntese, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência, aplicando a fração mínima de 1/6, bem como a fixação do patamar de 2/3 para a tentativa, além da modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente

constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida de redução da pena-base ao mínimo legal, de reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência, de fixação do patamar de 2/3 para a tentativa, além da modificação do regime inicial de cumprimento da pena, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator